

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10530.000.834/93-17
Acórdão no. 108-01.687

Sessão de: 24 de Janeiro de 1995

Recurso : 87.320 - CONT. SOCIAL EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: UNIBEB - UNIAO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF FEIRA DE SANTANA/BA

YSS.

CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBEB - UNIAO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-01.685, de 24.01.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de Janeiro de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19/05/95

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA E JOSE ANTONIO MINATEI.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10530.000834/93-17

Recurso nº: 87.320

Acórdão nº: 108-01.687

Recorrente: UNIBEB UNIÃO DE BEBIDAS LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **UNIBEB UNIÃO DE BEBIDAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 15.102.601/0001-82, com domicílio tributário na Rua Senador Quintino, 637, Feira de Santana/BA., em 08/03/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/02/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 15.442,11 UFIR, em 20/07/93, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata o artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10530.000830/93-66.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.685, para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 24.367.785,55 e NCz\$ 136.516,04 dos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente. Desde modo, permaneceu tão-somente a tributação relativa à correção monetária das parcelas de consórcio pagas durante o período-base de 1989, exercício de 1990. *[assinatura]*

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-01.687

Processo nº 10530.000834/93-17

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

